



D.O.E. de 05 JAN 1988: 09

CEE  
SEÇÃO DE REVISÃO  
05-01-88

PROCESSO CEE Nº 0554/87

INTERESSADA: Associação "Padre Anchieta" de Ensino - Jundiá

ASSUNTO: Correção de Defasagem no 2º semestre de 1987

RELATOR NA CEE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 199/87 Conselho Pleno - Aprov. em 22/12/87

CURSO Ciências Econômicas, Ciências Contábeis,  
Administração de Empresas

1. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO:

|                                                                                               |                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Apresentou a documentação exigida? (Del. CEE 20/87)                                           | Não (Comunicado) |
| Valor autorizado para o 2º semestre/86. . . . .                                               | Cz\$ 2.035,92    |
| Valor autorizado para o 1º semestre/87. . . . .                                               | Cz\$ 5.028,72    |
| Valor praticado no 1º semestre/87 . . . . .                                                   | Cz\$ 4.339,20    |
| Percentual de aumento praticado . . . . .                                                     | 114%             |
| Percentual de diferença entre o aplicado e o autorizado. . . . .                              | - 16%            |
| Valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre/87 . . . . . | Cz\$ 838,12      |
| Defasagem pedida no 2º semestre/87. . . . .                                                   | Não consta       |
| Percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento . . . . .             | 60%              |
| Faz jus à correção de defasagem? . . . . .                                                    | Não              |
| Percentual para equilíbrio receita-despesa. . . . .                                           | 19%              |

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, opino no sentido de que a requerente cobre, no 2º semestre de 1987, os seguintes preços máximos:

|                       |               |
|-----------------------|---------------|
| JULHO/AGOSTO. . . . . | Cz\$ 1.173,37 |
| SETEMBRO . . . . .    | Cz\$ 1.225,51 |
| OUTUBRO . . . . .     | Cz\$ 1.343,40 |
| NOVEMBRO. . . . .     | Cz\$ 1.437,44 |
| DEZEMBRO. . . . .     | Cz\$ 1.609,94 |

Quanto aos valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente. (Deliberação CEE nº 17/87, para o 1º semestre e Deliberação CEE nº 20/87, para o 2º semestre).

CEE/CENE Em 21/12/87  
a) Geraldo Mugayar - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Cons? JORGE NAGLE  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.